

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.452.850-2

DATA: 06/03/20

PARECER CEE/CP n.º 23/20

APROVADO EM 04/12/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Interposição de recurso ao Parecer CEE/CES n.º 89/20, no que se refere ao Curso de Física, Habilitação Bacharelado em Física Médica, a ser ofertado no *Campus* Regional de Goioerê daquela Instituição.

RELATORA: CHRISTIANE KAMINSKI

*EMENTA: Acolhimento do recurso e improcedência do mérito. Reiteramos o contido no Parecer CEE/CES n.º 89/20, de 16/04/20, que trata de “Informação de suspensão da oferta de vagas do curso de Graduação em Ciências Naturais – Licenciatura, ofertado no Campus Regional de Goioerê, da UEM.” Reforma do Parecer apenas quanto à contagem do prazo para instrução do pedido de reconhecimento para a nova oferta do curso de Física Médica. Aprovado o voto da Relatora por unanimidade.*

## **I – RELATÓRIO**

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 346/20 (fl. 26) de 14/05/20, reencaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá, com o Ofício n.º 19/20-PEN/UEM, e anexo, de 14/05/20, fls. 19 a 25, por meio do qual a instituição, com base no disposto no § 3º do Artigo 26 da Deliberação CEE/PR n.º 01/17, interpõe recurso ao Parecer CEE/CES n.º 89/20, de 16/04/2020, no que se refere ao Curso de Física, Habilitação Bacharelado em Física Médica, a ser ofertado no Campus Regional de Goioerê daquela Instituição, nos seguintes termos:

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná aprovou, em 16/04/2020, o Parecer CEE/CES n.º 089/2020, o qual aborda, entre outro assunto, a respeito da Habilitação de Física Médica do curso de Graduação em Física (página 4):  
Quanto ao curso de graduação em Física Médica - Bacharelado, criado pela Resolução n.º 030/19-CEP/UEM, de 18/12/19, trata-se um novo curso.

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.452.850-2

A Deliberação desse Conselho de nº 001/2018 expressa em seu Artigo 26:

**Art. 26.** As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho, em Diário Oficial do Estado, mediante legação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

(...)

**§ 3º** O erro de direito se caracteriza a quando demonstrado que na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e as normas conexas aplicáveis ou quando, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

Entendemos que há um equívoco no Parecer desse Conselho quanto ao que foi considerado o curso de graduação em Física, em razão de não se considerar o disposto em legislações e normativas relativas à educação superior na apreciação da matéria, a respeito das quais discorreremos no Anexo do presente Ofício.

A necessidade de se esclarecer quanto a esse entendimento se pauta, principalmente, pelo desdobramento desse no desenvolvimento na prática da proposta curricular, alterando significativamente as possibilidades de flexibilização curricular; as possibilidades do trabalho interdisciplinar; a otimização da utilização dos recursos físicos e na gestão de pessoas na instituição; e especialmente ao direito do aluno de acesso a mais de uma oportunidade formativa e a consequente ampliação das chances de sua empregabilidade no mercado de trabalho.

Assim, com base no disposto no § 3º do Artigo 26 da Deliberação CEE/PR nº 001/2018, interpomos o presente recurso ao Parecer CEE/CES nº 089/2020, no que se refere ao curso de Física, Habilitação Bacharelado em Física Médica.

(...)

### ANEXO I

#### 1. Das Legislações e Normativas

A Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20/12/1996, é muito clara ao definir como finalidade da educação superior (grifos nossos):

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

[...]

A LDB é bem clara ao definir que a formação é em área de conhecimento, e não em habilitação específica.

Nesse mesmo sentido, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), apresenta em sua Enciclopédia de Pedagogia Universitária, Glossário, Volume 2, 2006, apresenta como definição de curso de graduação:

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.452.850-2

Cursos e Níveis da Educação Superior — Cursos de Graduação: ofertas de nível superior que conferem formação em diversas áreas do conhecimento, nas modalidades de ensino presencial, semi-presencial ou a distância. São abertos a candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Conferem a seus concluintes os seguintes diplomas: Bacharelado; Licenciatura e Título profissional. (MOROSINI, M. C.). (pg. 261).

O Ministério da Educação e Cultura (MEC) esclarece que o conceito de área de conhecimento é o contido no Parecer do Conselho Nacional, Câmara de Educação Superior nº 672/1998 (grifos nossos):

Parecer CNE/CES nº 672/1998, pg. 4

Na legislação educacional brasileira e em sua regulamentação o conceito de áreas do conhecimento é nomenclatura abreviada da expressão "áreas fundamentais do conhecimento humano".

[...]

Pouco antes da extinção do antigo CFE, a Resolução nº 2/94, fixando normas de autorização e reconhecimento de universidades conceituava, explicitamente, em seu art. 7º, parágrafo 3º:

§ 4º As áreas fundamentais do conhecimento humano compreendem as ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, as geociências e as ciências humanas, bem como a filosofia, as letras e as artes.

A possibilidade de realizar várias habilitações na formação em uma área de conhecimento é até mesmo recomendada pelo CNE, pois ao expedir normativa que dá orientação para a formulação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Graduação, o Conselho indica que as Diretrizes devem prevêê-las, como uma forma de flexibilização e de qualidade da formação, conforme é explicitado no Parecer CNE/CES nº 776/1997 - Orientação para as Diretrizes Curriculares Nacionais (grifos nossos):

As diretrizes curriculares constituem, no entender do CNE/CES, orientações para a elaboração dos currículos que devem ser necessariamente respeitadas por todas as instituições de ensino superior. Visando assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes, os relatores propõem a consideração dos aspectos abaixo estabelecidos, na elaboração das propostas das diretrizes curriculares.

"[...]

4. incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;

[...]"

Os profissionais da Física, seguindo essas orientações, previram nas Diretrizes Curriculares do Curso de Física (Parecer CNE/CES nº 1.304/2001) a formação em Física, Bacharelado em Física Médica (grifos nossos):

Parecer CNE/CES nº 1.304/2001, página 3

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.452.850-2

### 1.PERFIL DOS FORMANDOS

[...]

Dentro deste perfil geral, podem se distinguir perfis específicos, tomados como referencial para o delineamento da formação em Física, em função da diversificação curricular proporcionada através de módulos seqüenciais complementares ao núcleo básico comum:

[...]

Físico — interdisciplinar: utiliza prioritariamente o instrumental (teórico e/ ou experimental) da Física em conexão com outras áreas do saber, como, por exemplo, Física Médica, Oceanografia Física, Meteorologia, Geofísica, Biofísica, Química, Física Ambiental, Comunicação, Economia, Administração e incontáveis outros campos.

A Diretriz propõe que a estrutura para essa formação é de 50% de Núcleo Básico Comum composto por "conjuntos de disciplinas relativos à física geral, matemática, física clássica, física moderna e ciência como atividade humana" e as outras 50% de Módulos Sequenciais Especializados, compostos pelo conjunto de atividades necessárias para completar conteúdos específicos da formação do Bacharelado (grifos nossos):

Parecer CNE/CES n° 1.304/2001, página 5-6

### 3. ESTRUTURA DOS CURSOS

Para atingir uma formação que contemple os perfis, competências e habilidades acima descritos e, ao mesmo tempo, flexibilize a inserção do formando em um mercado de trabalho diversificado, os currículos podem ser divididos em duas partes.

I. Um núcleo comum a todos as modalidades dos cursos de Física.

II. Módulos seqüenciais especializados, onde será dada a orientação final do curso. Estes módulos podem conter o conjunto de atividades necessárias para completar um Bacharelado ou Licenciatura em Física nos moldes atuais ou poderão ser diversificados, associando a Física a outras áreas do conhecimento como, por exemplo, Biologia, Química, Matemática, Tecnologia, Comunicações, etc.

[...]

O esquema geral desta estrutura modular é:

Núcleo Comum: Aproximadamente 50% da carga horária

Módulos Seqüenciais Especializados

. Físico-Pesquisador: (Bacharelado em Física)

. Físico-Educador: (Licenciatura em Física)

. Físico Interdisciplinar: (Bacharelado ou Licenciatura em Física e Associada)

. Físico-Tecnólogo: (Bacharelado em Física Aplicada)

A diversificação curricular, além de ser prevista pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Física, é algo permitido pela LDB ao tratar sobre a autonomia das universidades:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.452.850-2

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional deixou explícito a possibilidade de oferta de Licenciatura e Bacharelado em um mesmo curso de graduação no Parecer CNE/CES n.º 302/2019, ao abordar sobre o tema em resposta à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Neste Parecer, o Conselho Nacional ressalta o conceito de Área Básica de Ingresso, por meio do qual é permitido ao ingressante "cumprir um conjunto básico de unidades curriculares comuns entre duas trajetórias de formação acadêmica (bacharelado e licenciatura) e optar por uma delas no decorrer do curso".

Segundo o argumento do Conselho Nacional, as Universidades possuem autonomia para "estruturar sua matriz curricular e elaborar seus projetos pedagógicos, que podem ser parcialmente sobrepostos" e cabe as Universidades a definição de processos seletivos unificados ou separados:

"As duas alternativas de formação, licenciatura e bacharelado, podem ser oferecidas, por decisão da própria UNIFESP, em processos seletivos unificados, destacando o compartilhamento de certos elementos no percurso formativo, ou ainda em processos seletivos separados, priorizando aspectos específicos de cada trajetória.

Como já foi dito anteriormente, o Curso Física, Habilitação em Física Médica, por se tratar de uma formação interdisciplinar possui um Núcleo Comum de (*sic*)

Desta forma, a habilitação foi proposta a partir do compartilhamento da formação de conhecimentos da Física já ofertado para a habilitação Licenciatura, diferenciando apenas nos conteúdos específicos da habilitação do bacharelado, o qual constitui uma opção por uma trajetória de formação específica para atuação no campo de atuação da Física Médica.

A formação em conhecimentos da Física compõe o núcleo comum das duas habilitações e perfazem, conforme a proposta pedagógica aprovada, 1.558 horas relógio, as quais representam 50% da carga horária dos componentes; as demais constituem os conteúdos especializados, tal como define a Diretriz Curricular para o Curso. A carga horária total é de 3.260 horas, sendo 200 horas para Atividades Acadêmicas Complementares.

Como o Curso de Física de Goioerê já é reconhecido, contudo, com previsão apenas da trajetória de formação para a Licenciatura, entendemos que a ampliação da oportunidade formativa para o Bacharelado em Física Médica constituiu-se em uma alteração do projeto pedagógico original, possibilitando mais de uma oportunidade formativa para o ingressante no Curso de Física.

A esse respeito, o Parecer CNE/ES n.º 804/2018, pg.2-3, esclarece que (grifos nossos):

Sendo assim, conforme a Nota Técnica n.º 793/2015 da SERES, a autonomia conferida à IES para definição de grade curricular estende-se também à sua alteração.

Nesse caso, as alterações devem ser aprovadas pelo colegiado superior, assim como também devem ser informadas imediatamente ao público, de modo que se preservem os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, conforme previsto no artigo 56 c/c artigo 32, da Portaria Normativa n.º 40/2010, e deverão ser apresentadas ao MEC, na forma de atualização, por

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.452.850-2

ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor. Nesse contexto, as alterações relevantes dependerão de aditamento.

A Deliberação CEE/PR n.º 001/2017 apenas refere-se ao aditamento no Parágrafo único do Artigo 19, que aborda sobre credenciamento, e no § 2º do Artigo 11, quando menciona sobre a regulação (grifos nossos):

§ 2º Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato regulatório deve ser precedida de pedido de aditamento e modificação do ato regulatório originário.

Em razão da Deliberação não detalhar quanto aos procedimentos para o aditamento, a Pró-Reitoria solicitou à SETI, por meio do Ofício PEN n.º 010/2020, os "encaminhamentos necessários" para a obtenção do aditamento do Ato Regulatório do Curso de Física".

### 2. Das implicações

Cabe ressaltar que tratar a oferta do curso de Física com Habilitação em Física Médica como um curso novo, significa retirar do acadêmico a possibilidade de aproveitar o tempo dedicado ao estudo para formação em mais de uma oportunidade formativa, pois como a Lei Federal n.º 12.089/2009 menciona, é proibida a matrícula em dois cursos de graduação, e assim, somente poderá ingressar na outra formação quando concluir a primeira habilitação escolhida. Ainda que consiga ingressar na outra habilitação, o acadêmico deverá solicitar o respectivo aproveitamento de estudos, correndo risco de ter que refazer alguns componentes para complementar, em função da Proposta Pedagógica ter sido planejada para apenas para uma habilitação.

Da mesma forma, com apenas uma formação o egresso somente concorrerá para as oportunidades deste setor, reduzindo suas chances de empregabilidade. Cabe lembrar que a LDB menciona no artigo 43, que a educação superior tem por finalidade formar diplomados aptos para inserção em setores profissionais. Quanto melhor a Universidade formar o profissional, com habilidades para atender a diversos setores; melhor é a eficiência da Universidade e melhor desenvolve as potencialidades dos seus acadêmicos.

A eficiência ocorreria inclusive quanto a otimização dos seus recursos e da gestão de pessoas da instituição no processo formativo, pois possibilitaria a formação em um menor tempo um quantitativo de profissionais aptos para mais de um campo de atuação.

Assim, se a proposta pedagógica flexibilizar-se e ampliar o conhecimento da Física quanto a aplicação da Física na vida cotidiana suas interdisciplinaridades na proposta pedagógica da licenciatura, tanto estimula o futuro licenciado a compreender a importância dessa área de conhecimento e do profissional para a sociedade e, desta forma, a importância deste conteúdo para a Educação Básica, como possibilita ao acadêmico analisar quanto o seu próprio potencial e interesses em relação à atuação na área de Física, e da pesquisa em Física.

Sendo estas as legislações e considerações que motivaram a Universidade à referida solicitação à SETI cuja demanda desta, por consequência, resultou no Parecer CEE/CES n.º 089/2020, aguardamos análise desse Conselho.

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.452.850-2

Em 15/10/20, por meio da Informação nº 25/20 — AJ/CEE/PR, a Assessoria Jurídica deste CEE assim se manifestou sobre a presente interposição de recurso:

Neste expediente de 06/03/2020, pelo Ofício n.º 010/2020, anexado aos autos em 06/03/2020, fls. 02 e 03, a Pró-Reitoria da Universidade Estadual de Maringá (UEM) solicitou "os encaminhamentos necessários para a obtenção do aditamento do ato regulatório do curso de Física, incluindo a habilitação de Bacharelado em Física Médica e [...] comunicar a suspensão da oferta de vagas para o curso de Ciências Naturais, Câmpus Regional de Goioerê, a partir do processo seletivo de 2020".

Em resposta à pretensão, a Câmara de Educação Superior (CES) exarou, em 16/04/2020, o Parecer CEE/CES n.º 89/20.

Nesse documento, deu-se por ciente da suspensão da oferta do curso de Graduação em Ciências Naturais - Licenciatura, para os anos de 2020 e 2021, e quanto à pretensão de aditamento do Curso de Graduação em Física Médica -Bacharelado ao Curso de Graduação em Física, a CES não aquiesceu à solicitação, e determinou que a UEM atenda ao "contido no art. 45, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR, por ocasião do reconhecimento":

Art. 45. A instituição deve protocolar pedido de reconhecimento, após cumprida metade do tempo mínimo de integralização do curso e, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes da conclusão da primeira turma.

Inconformada com a decisão parcialmente favorável ao seu pleito, a UEM insurge-se contra a decisão e apresenta instrumento recursal pleiteando a reforma sobre a resposta que lhe for desfavorável na manifestação da CES, isto é, do indeferimento da solicitação de aditamento do Curso de Graduação em Física Médica -Bacharelado ao Curso de Graduação em Física.

A possibilidade da interposição de Recurso a este Colegiado está fundamentada no Capítulo III da Deliberação n.º 01/18, exarada por este Colegiado:

Art. 26. As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho, em Diário Oficial do Estado, mediante alegação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º O Presidente do CEE/PR pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, de ofício ou a pedido, quando houver risco de prejuízo de difícil reparação ou dano grave.

§ 2º O erro de fato se caracteriza quando demonstrado que na análise do pleito, constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 3º O erro de direito se caracteriza quando demonstrado que na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e as normas conexas aplicáveis ou quando, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

O caput do artigo supracitado estabelece o prazo preclusivo para apresentação do instrumento de insurgência, cuja extrapolação sujeita o recorrente a não ter sequer o mérito analisado, cabendo a este Colegiado não receber, de pronto, o recurso.

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.452.850-2

No ícone "consulta" do Protocolo Geral do Estado do Paraná, ao informar o número deste expediente e após clicar no ícone

"Andamentos" do Sistema e-Protocolo, verifica-se que a UEM teve ciência do Parecer CEE/CES n.º 89/20, fls. 08 a 12, aprovado em 16/04/2020 e homologado pela Portaria n.º 092/2020 da SETI, fls. 14 a 17, somente em 29/04/2020. Assim, contados 30 dias a partir do primeiro dia útil após 29/04/2020 tem-se que é tempestiva a apresentação deste instrumento recursal.

A interessada não pugna pela suspensão dos efeitos das decisões carreadas no aludido Parecer (§1.º do art. 26). Também, considerando que o referido Parecer tem reflexos na adoção de procedimentos apenas para o ano de 2021, não há fundamentos à concessão do efeito suspensivo às decisões carreadas no Parecer ora atacado.

Assim, caso existam procedimentos a serem implementados nas decisões contidas no aludido Parecer, assim deve proceder a UEM a partir de 29/04/2020. De outra forma, a UEM ficará sujeita a ter seu funcionamento considerado irregular no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Atendido o requisito extrínseco para admissibilidade deste Recurso, vez que é tempestiva sua apresentação, cumpre verificar o requisito intrínseco para o seu recebimento. Para tanto, conforme dispõe os §§ 2.º e 3.º do art. 26, a arguição apresentada deve ser pautada por supostos erros de fato ou de direito pela recorrente.

Assim, vejamos a fundamentação apresentada.

A UEM entende "que houve um equívoco no Parecer desse Conselho quanto ao que foi considerado o curso de graduação em Física, em razão de não considerar o disposto em legislações e normativas relativas à educação superior na apreciação da matéria" e fundamenta seu recurso nos Pareceres do Conselho Nacional de Educação: CNE/CES n.º 672/1998, Parecer CNE/CES n.º 776/1997, Parecer CNE/CES n.º 1.304/2001, Parecer CNE/CES n.º 302/2019, Parecer CNE/CES n.º 804/2018; em suposta autonomia da UEM, com fulcro no art. 53 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

Dessa forma, a recorrente apresenta o requisito intrínseco imprescindível à sua insurgência, de modo que este instrumento recursal deve ser acolhido para seguir análise de mérito, conforme dispõe o art. 27.

Assim, em atenção ao devido processo legal, em respeito ao direito de ampla defesa, e considerando que o Parecer ora atacado foi exarado pela Câmara de Educação Superior, sugere-se o encaminhamento deste expediente para análise e manifestação do Colegiado Pleno deste Conselho Estadual de Educação, mediante novo(a) relator(a), exceptuada distribuição à Relatora do Parecer CEE/CES n.º 89/20, no sentido de se evitar arguição de sua suspeição na reanálise do pleito.

É a informação.

## II – MÉRITO

Trata-se de recurso interposto pela UEM ao Parecer CEE/CES n.º 89/20, de 16/04/20, que trata de "Informação de suspensão da oferta de vagas do curso de Graduação em Ciências Naturais – Licenciatura, ofertado no *Campus* Regional de Goioerê, da UEM."



## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.452.850-2

O direito ao Recurso está normatizado no Capítulo III, artigos 26 a 28, da Deliberação n.º CEE/CP n.º 01/18, deste Conselho, e conforme análise da Assessoria Jurídica foi apresentado de forma tempestiva, isto é, dentro do prazo previsto na aludida Deliberação.

O Parecer CEE/CES n.º 89/20, de 16/04/20, foi emitido em resposta à informação da UEM sobre suspensão da oferta de vagas do curso de Graduação em Ciências Naturais – Licenciatura, ofertado no *Campus* Regional de Goioerê, da UEM.

Ocorre que, no mesmo pedido, a UEM informou a aprovação da oferta da habilitação em Física Médica no Curso de Graduação em Física do *campus* Regional de Goioerê, por meio da Resolução n.º 030/19-CEP/UEM, de 18/12/19. Sobre a referida aprovação, no mérito do referido Parecer, este Conselho assim se manifestou:

Quanto ao curso de graduação em Física Médica - Bacharelado, criado pela Resolução n.º 030/19-CEP/UEM, de 18/12/19, trata-se um novo curso.

Desta forma, por ocasião do reconhecimento, deve a instituição encaminhar a este Conselho o devido processo, em atendimento ao contido no art. 45, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR:

Art. 45. A instituição deve protocolar pedido de reconhecimento, após cumprida metade do tempo mínimo de integralização do curso e, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes da conclusão da primeira turma.

Desta forma, no voto do Parecer CEE/CES n.º 89/20, constou a ciência, por este CEE, da suspensão de vagas do curso de Graduação em Ciências Naturais – Licenciatura, e a determinação de atendimento ao contido no art. 45, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR, vigente à época, por ocasião do reconhecimento do curso de graduação em Física Médica - Bacharelado.

Ressalte-se que, por tratar-se de nova oferta, isto é, distinta da já existente para o mesmo Curso, haja vista que a UEM possui oferta reconhecida de Licenciatura em Física, o segmento do Curso de Física que necessita do ato regulatório do reconhecimento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná é o de Bacharelado em Física Médica. Assim, o prazo do reconhecimento constante do supracitado art. 45 deve ser contado a partir do início da parte específica em Física Médica e não a partir do Núcleo Comum do Curso de Física.

A UEM argumenta que houve equívoco no referido Parecer no que se refere ao curso de graduação em Física - Licenciatura, em razão de não se considerar o disposto nas normas relativas à educação superior para apreciação da matéria, a respeito das quais a instituição discorreu no Anexo do Ofício n.º 19/20-PEN/UEM, de 14/05/20, transcrito na íntegra, no relatório deste Parecer.

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.452.850-2

As Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Licenciatura e Bacharelado em Física, Resolução CCE/CES nº 09/02, de 11/03/02, e Parecer CNE/CES nº 1.304/01, de 06/11/01, especificam que o curso de graduação em Física pode ser estruturado de forma a abranger um núcleo comum e módulos sequencias especializados, contemplando dois percursos distintos em uma única entrada.

No entanto, esta relatora entende que a decisão da Câmara de Ensino Superior se fundamentou no pressuposto de que a criação de um curso de bacharelado em Física Médica não se trata de alteração de pequena relevância no projeto pedagógico do curso de Licenciatura em Física, a ser aditado ao ato deste último, mas sim de reestruturação do curso que implica em uma nova terminalidade, isto é, de uma nova habilitação.

A UEM possui autonomia universitária para a criação de novo curso de graduação em Física. Desta forma, este Conselho determinou que a UEM para que, na época oportuna, procedesse ao reconhecimento do curso conforme previsto no artigo 45 da Deliberação CEE/CP nº 01/17, vigente à época da solicitação, hoje revogada pela Deliberação CEE/CP nº 06/20, de 09/11/20.

Em que pese os argumentos apresentados pela UEM, qualquer alteração de Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deve ser aplicada para os ingressantes no ano letivo posterior à alteração, e dessa forma deve ser respeitado o processo seletivo que vinculou o (a) acadêmico (a) à oferta existente.

Deste modo, esta relatora entende que, conforme as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Física, e de acordo com o contido no Parecer CNE/CES nº 1.304/01, de 06/11/01, é possível elaborar um novo curso de graduação em Física que possibilite a estruturação do curso com um Núcleo Comum de aproximadamente 50% da carga horária total do curso e Módulos Sequenciais Especializados, conforme descrito na referida norma.

No entanto, reiteramos que tal alteração será para os ingressantes após a alteração do projeto político pedagógico do curso.

Quanto ao curso de Graduação em Ciências Naturais – Licenciatura, ofertado no Campus Regional de Goioerê, cabe ressaltar que o ato jurídico da matrícula foi perfeito, ou seja, os alunos ingressaram em um curso com projeto pedagógico específico e com atos regulatórios expedidos pelo sistema Estadual de Ensino do Paraná. Assim, cabe à UEM assegurar a conclusão aos alunos de acordo com este.

E, ainda, no que se refere aos alunos concluintes do curso de Física - Licenciatura, importante destacar que a UEM, caso julgue adequado e disponha de vagas no curso de Física Médica – Bacharelado, poderá assegurar a vaga para a segunda opção sem novo processo seletivo, desde que o aluno ingresse imediatamente, após a conclusão da primeira opção, para que desta forma, não ocupe nova vaga.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.452.850-2

### **Conclusão do Mérito:**

Por fim, diante do compreendido no mérito deste Parecer, reiteramos o contido no Parecer CEE/CES nº 89/20, de 16/04/20, que trata de “Informação de suspensão da oferta de vagas do curso de Graduação em Ciências Naturais – Licenciatura, ofertado no Campus Regional de Goioerê, da UEM.”

No entanto, esta relatora entende que o contido no aludido Parecer deve ser reformado apenas no que tange ao prazo da instrução do pedido de reconhecimento para a nova oferta do curso de Física. Nesse sentido, faz-se necessário que a UEM apresente o pedido de reconhecimento da oferta do Curso de Física Médica, cujo prazo do art. 48 da Deliberação CEE/PR nº 06/20 deverá ser contada a partir do início da formação específica.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, e considerando os apontamentos contidos no mérito deste Parecer, somos pelo indeferimento do recurso interposto pela UEM e conseqüentemente, este Conselho reitera o Parecer CEE/CES nº 89/20, de 16/04/20, que trata de “Informação de suspensão da oferta de vagas do curso de Graduação em Ciências Naturais – Licenciatura, ofertado no *Campus* Regional de Goioerê, da UEM.”

Contudo, o contido no aludido Parecer deve ser reformado apenas no que tange ao prazo para instrução do pedido de reconhecimento para a nova oferta do curso de Física. Nesse sentido, a UEM deverá apresentar o pedido de reconhecimento da oferta do Curso de Física Médica, cujo prazo do art. 48 da Deliberação CEE/PR nº 06/20 deverá ser contado a partir do início da formação específica do referido curso.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Christiane Kaminski  
Relatora

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 04 de dezembro de 2020.

Maria da Graças Figueiredo Saad  
Presidente do CEE